






PEC Nº 08/2021 E A LIMITAÇÃO DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS COMO RESPOSTA AO ATIVISMO JUDICIAL

*PEC Nº. 08/2021 and the limitation of monocratic decisions as a response to judicial
activism*

1.Roberto Carvalho Veloso; 2.Wendelson Pereira Pessoa; 3.Leonardo Marques Pereira

 1. <https://orcid.org/0000-0003-3936-2132> Desembargador Federal do TRF1, Pós-Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Doutor em Direito pela UFPE, Mestre em Direito pela UFPE, Graduado em Direito pela UFPI.

 2. <https://orcid.org/0000-0001-5499-1952> Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Doutor em Direito pela PUC Minas, pós-graduação em Direito e Processo Civil, Graduado em direito pela Universidade do Estado do Amazonas.

 3. <https://orcid.org/0009-0003-9647-3848> Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNDB, pós-graduado em Processo Civil e em Direito Civil.

DOI: 10.5281/zenodo.20836791

Recepção: 08/05/2025

Aprovação: 06/06/2026

RESUMO

O presente ensaio tem como objetivo analisar o fenômeno do *backlash* judicial, com foco na PEC nº 08/2021, que busca limitar a concessão de decisões monocráticas pelos ministros dos tribunais superiores. Para tanto, a pesquisa aborda a expansão do ativismo judicial, conceitua o *backlash* judicial e examina as implicações da referida PEC, investigando seus impactos na separação dos poderes e na dinâmica entre Legislativo e Judiciário, verificando as principais alterações que o Congresso Nacional busca efetivar e quais são os fundamentos para a realização destas alterações. A pesquisa adota uma abordagem quantitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental, legislativa e jurisprudencial. Os resultados indicam que, de fato, o Poder Legislativo tem reagido ativamente à atuação monocrática do Judiciário, promovendo medidas que visam conter a influência individual dos ministros e fortalecer o princípio da colegialidade nas decisões de grande repercussão. Dessa





ARTIGO

forma, a PEC nº 08/2021 pode ser compreendida como uma estratégia de controle institucional em resposta ao protagonismo do Judiciário no cenário político e jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Backlash Jurídico; ativismo judicial; separação dos poderes.

ABSTRACT

This essay aims to analyze the phenomenon of judicial backlash, focusing on PEC No. 08/2021, which seeks to limit the issuance of monocratic decisions by Supreme Court justices. To this end, the research examines the expansion of judicial activism, conceptualizes judicial backlash, and explores the implications of the proposed constitutional amendment, investigating its

impact on the separation of powers and the dynamics between the Legislative and Judiciary. The study adopts a quantitative approach, based on bibliographic review, documentary, legislative, and jurisprudential analysis. The findings indicate that the Legislative Branch has actively responded to monocratic decisions, implementing measures aimed at curbing the individual influence of justices and strengthening the principle of collegiality in rulings of great national significance. In this sense, PEC No. 08/2021 can be understood as an institutional control strategy in reaction to the Judiciary's growing prominence in Brazil's political and legal landscape.

Key-words: *Judicial Backlash; Judicial Activism; Separation of Powers.*

INTRODUÇÃO

O princípio da separação dos poderes constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, ao estabelecer a distribuição funcional entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como mecanismo de contenção recíproca e prevenção de abusos. Nesse arranjo institucional, cada poder exerce funções típicas e atípicas, dentro de um sistema de freios e contrapesos destinado a assegurar o equilíbrio democrático.

Contudo, nas últimas décadas, observa-se a ampliação do papel do Poder Judiciário no cenário político e social, fenômeno frequentemente associado ao chamado ativismo judicial, entendido, em sentido amplo, como uma postura interpretativa expansiva pela qual magistrados ultrapassam a aplicação estrita da norma para influenciar a formulação de políticas públicas ou redefinir o alcance de direitos constitucionais.

Este fenômeno se distingue da judicialização da política, que se refere ao deslocamento de questões originalmente políticas para o âmbito judicial, sem necessariamente





implicar uma atuação proativa dos juizes. A intensificação do ativismo judicial tem provocado reações institucionais, especialmente por parte do Poder Legislativo, dando ensejo ao fenômeno denominado *backlash jurídico*, que pode ser compreendido como uma resposta política ou social contrária a decisões judiciais, geralmente manifestada por meio de alterações legislativas, críticas públicas ou tentativas de limitação da atuação jurisdicional.

Trata-se de um movimento de resistência que, embora possa representar tensão institucional, também se insere no contexto democrático como forma de diálogo entre os poderes. Entretanto, nem toda reação legislativa ao Judiciário configura propriamente *backlash*. Nesse contexto, ganha relevo a categoria das chamadas leis *in your face*, expressão utilizada para designar atos normativos que confrontam diretamente a jurisprudência consolidada da Corte Constitucional.

À luz dessas categorias, a Proposta de Emenda à Constituição nº 08/2021, que visa restringir a concessão de decisões monocráticas no âmbito dos tribunais superiores, insere-se em um cenário de tensão institucional entre os Poderes. Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a PEC nº 08/2021 à luz das categorias do ativismo judicial, do *backlash jurídico* e das leis *in your face*, investigando seus impactos sobre o princípio da separação dos poderes e sobre a dinâmica institucional entre Legislativo e Judiciário.

A pesquisa será desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental, legislativa e jurisprudencial. Serão examinadas as principais obras e artigos acadêmicos sobre ativismo judicial, *backlash jurídico* e separação dos poderes, além das propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional que buscam modificar o funcionamento dos tribunais superiores.

Essa análise permitirá compreender o contexto político e jurídico que envolve a tentativa de limitação das decisões monocráticas, bem como avaliar suas possíveis consequências para a estrutura democrática brasileira.

1. ATIVISMO JUDICIAL E A EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO





Inicialmente, é fundamental compreender os pressupostos do princípio da separação dos poderes, tendo em vista que busca permitir o equilíbrio moderado entre os poderes, permitindo que cada um atue dentro de sua competência sem interferências indevidas nas atividades dos demais (Sarlet, 2017, p.47).

Segundo Barbosa e Saracho (2018, n.p), uma das formas utilizadas para contenção de abuso é por meio dos freios e contrapesos na qual um dos poderes acaba atuando com a função típica de outro. Dessa forma, esse sistema busca evitar a concentração de poderes em um único ente, reduzindo arbitrariedades e permitindo que cada poder fiscalize a atuação dos demais, estabelecendo limites e garantindo autonomia.

Com a positivação de direitos na Constituição, observou-se um aumento significativo do papel dos juízes na apreciação das demandas jurídicas. Nesse contexto, o ativismo judicial se torna um fenômeno cada vez mais presente, especialmente quando ocorre a invalidação de atos normativos por afronta à Constituição (Berman, 2009, p.139).

A expansão do Poder Judiciário na política global está diretamente relacionada às transformações sociais, políticas e econômicas, que promovem mudanças estruturais nos sistemas políticos. Uma democracia forte depende de um Judiciário independente e atuante, pois a defesa do regime democrático envolve, necessariamente, a proteção dos direitos das minorias (Hirschl, 2020, p. 13).

Marmelstein (2016, p.2) ressalta a evidente hiperjudicialização de questões políticas, exemplificada por temas como a descriminalização do aborto, a proteção dos direitos de homossexuais e a validade de ações afirmativas. Essas questões promoveram um rearranjo das estruturas sociais, conferindo ao Poder Judiciário um papel de protagonismo na solução de debates de grande repercussão na sociedade.

Nesse sentido, a separação de poderes desempenha um papel fundamental no fomento ao ativismo judicial, uma vez que a constitucionalização de direitos e a revisão judicial ativa funcionam como mecanismos de restrição ao abuso de poder.



ARTIGO

O ativismo judicial pode ser analisado sob duas perspectivas. A primeira se refere à atuação dos juízes na formulação de políticas públicas, assumindo um protagonismo na definição de diretrizes governamentais. A segunda perspectiva envolve a imposição de regras e procedimentos judiciais em negociações originalmente não judiciais, um fenômeno identificado como legalismo (Hirschl, 2020, p.12).

Cittadino (2002, p. 136) destaca que o ativismo judicial surge como uma resposta à mobilização da sociedade, promovendo a ampliação da atuação do Poder Judiciário. Dessa forma, há um vínculo direto entre a democracia e a proteção dos direitos fundamentais, na medida em que o Judiciário se torna um instrumento para a efetivação dessas garantias.

Nesse sentido, conforme a teoria formulada por Kelsen, cabe à Corte Constitucional desempenhar a função de legislador negativo, restringindo-se a declarar a inconstitucionalidade de normas, sem criar novas disposições jurídicas. Isso ocorre por meio da interpretação das leis elaboradas pelo legislador ordinário, sempre em conformidade com a vontade do legislador constituinte (Kelsen, 2003, p.153).

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal assume o papel de Guardiã da Constituição, avaliando possíveis incompatibilidades normativas, mas sem extrapolar sua competência para atuar como legislador positivo, ou seja, sem exercer uma função inovadora que é própria do Poder Legislativo, sob risco de usurpação de sua competência (Kelsen, 2003, p.153).

Nessa mesma linha de raciocínio, é importante destacar que, embora o Poder Judiciário possua certa margem de criatividade em suas decisões, essa atuação deve respeitar limites bem definidos. Isso significa que a interpretação judicial deve estar estritamente vinculada às diretrizes estabelecidas pelo próprio ordenamento jurídico e às leis aprovadas pelo Congresso Nacional. Assim, o magistrado tem o dever de fundamentar sua argumentação com base nos precedentes judiciais e na legislação vigente, assegurando que sua atuação não ultrapasse o escopo permitido pela estrutura normativa (Cappelletti, 1993, p.85).

No Brasil, o ativismo judicial tem suas origens em três fatores centrais. O primeiro resulta da universalização do acesso à Justiça, assegurada pelo princípio constitucional da



inafastabilidade da jurisdição, que garante a todos o direito de recorrer ao Judiciário para a defesa de seus direitos (Barroso, 2009, p.3).

O segundo fator está relacionado à ampliação das competências do controle concentrado de constitucionalidade, fortalecida pela Constituição de 1988, que conferiu ao Supremo Tribunal Federal um papel mais ativo na interpretação e na salvaguarda da ordem constitucional. Por fim, o terceiro fator decorre da crise de representatividade dos órgãos políticos eleitos, uma vez que a população, diante da ineficácia ou omissão do Legislativo e do Executivo na resolução de demandas sociais, volta-se ao Judiciário como instância última para garantir a efetivação de seus direitos (Barroso, 2009, p.3).

Esse fenômeno apresenta características comuns, como a adoção de uma Constituição recém-promulgada ou a incorporação de uma carta de direitos e garantias fundamentais, além da positivação da revisão judicial ativa (Hirschl, 2020, p.3).

Outro fator determinante para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais – e, conseqüentemente, para a consolidação de um Judiciário forte – reside na necessidade de salvaguarda das preferências políticas das elites. Nessas circunstâncias, o Judiciário é utilizado como instrumento de proteção dos interesses dos grupos dominantes (Hirschl, 2020, p.26).

No Brasil, um fator adicional que contribui para o exacerbamento do ativismo judicial é a coexistência do controle difuso de constitucionalidade, exercido por todos os magistrados, com o controle concentrado, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Pedras, 2012, p.28).

A constitucionalização dos direitos e a incorporação do processo de revisão judicial ao ordenamento jurídico são manifestações da maturidade da sociedade, refletindo sua evolução na busca pela efetivação da justiça e dos direitos fundamentais (Hirschl, 2020, p.46).

Feita essa análise introdutória sobre o surgimento do ativismo judicial, torna-se essencial distingui-lo da judicialização da política. Segundo Granja (2014, p. 3467) “o ativismo judicial é uma postura, ou seja, é uma escolha de um determinado magistrado que visa buscar através de uma hermenêutica jurídica expansiva”.



Já para Peixinho (2008, p. 37), a judicialização da política resultou em uma profunda desconstrução do modelo tradicional de hermenêutica, anteriormente pautado por uma interpretação estritamente formalista. Esse movimento conferiu ao magistrado um papel de destaque, elevando-o à condição de principal guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, além de torná-lo um agente essencial na proteção contra eventuais violações às garantias constitucionais.

Assim, é possível verificar que ao Poder Judiciário foi conferida a função não apenas de intérprete das normas. Para além disso, aos magistrados delegou-se um poder-dever que os permite interferir diretamente nas dinâmicas da sociedade, promovendo mudanças significativas e, muitas vezes, delineando os rumos da própria ordem jurídica e democrática.

Neste sentido, o ativismo judicial nasce de um processo de criação pelo qual o Judiciário observa uma lacuna e tende a agir para supri-las. Ao passo que a judicialização da política se apresenta quando o poder legislativo e executivo acaba transferindo a tomada de decisão para o Judiciário (Granja, 2014, p. 3468).

Desta feita, observa-se que o ativismo judicial se insurge como uma expansão lógica decorrente das mudanças sociais. Revelando-se como um fenômeno multifacetado, diretamente vinculado à constitucionalização dos direitos, à ampliação do acesso à Justiça e à crescente demanda por efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo diante da inércia ou insuficiência dos demais poderes constituídos.

2. A CONSTRUÇÃO DO FENÔMENO DO BACKLASH E A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO JUDICIÁRIO

Com a implementação de garantias no texto constitucional e a possibilidade de revisão judicial, existe a possibilidade de existência de favorecimento dos grupos marginalizados e de oposição aos grupos dominantes, uma vez que se viabiliza a contestação judicial de políticas que não os agradem. Nesse sentido, é importante destacar que, em



sociedades onde o acesso à justiça é mais protegido e fomentado, o Poder Judiciário tende a ser mais frequentemente acionado para se manifestar.

Contudo, há a possibilidade de os tribunais proferirem decisões que desafiem o establishment, o que pode resultar em alterações no exercício do poder. Nessas situações, a intervenção judicial pode gerar reações políticas, levando à tentativa de substituição das decisões judiciais ou à adoção de medidas que interfiram na atuação do tribunal, incluindo, em casos extremos, iniciativas para sua dissolução (Hirschl, 2020, p.42).

Essa insatisfação pode gerar uma reação adversa à atuação do Poder Judiciário, que pode se manifestar de diversas formas, como a revisão das decisões proferidas pelo próprio Judiciário ou a interferência direta no processo de escolha dos magistrados, sendo este fenômeno conhecido como *backlash*.

A reação pode partir de diferentes setores políticos, dependendo da vertente ideológica refletida na decisão. Por muito tempo, este fenômeno sempre foi instrumentalizado por alas mais conservadoras do aspecto político, as quais se utilizam desta reação com o intento de barrar decisões mais progressistas (Fontelles, 2018, p.18).

Conforme destaca Marmelstein (2016, p. 4) “se a decisão judicial tem um viés conservador, a reação política pode vir de setores progressistas. Se, por outro lado, a decisão for progressista, o contra-ataque virá de setores mais conservadores”. Diante disso, observa-se que a reação pode vir dos setores mais diversos resultante de uma insatisfação.

Segundo Valle (2013, p.6) “a palavra *backlash* tem como significado primário um súbito e intenso movimento de reação, em resposta a uma mudança igualmente brusca na trajetória do movimento”. Nessa perspectiva, observa-se que o fenômeno se manifesta por meio de uma reação inesperada às decisões judiciais que promovem mudanças significativas sobre questões morais ou sensíveis para a sociedade.

Fontelles (2018, p. 16) explica que “é como se houvesse um gatilho político invisível, que é acionado sempre que Tribunais se precipitam em desacordos morais sensíveis, ainda não amadurecidos pela sociedade”. Nesse contexto, o processo de instauração das reações



ocorre, inicialmente, com a prolação de uma decisão que desperta opiniões divergentes na sociedade.

Como consequência, setores insatisfeitos passam a atacá-la diretamente, impulsionando críticas fundamentadas em forte apelo emocional, o que influencia a mudança de pensamento de parcela significativa da população (Marmelstein, 2016, p.6).

De acordo com Fontelles (2018, p.28) “a regra é que o backlash seja desencadeado contra decisões jurisdicionais”. Neste sentido, as manifestações promovidas pelos setores dissidentes são frequentemente instrumentalizadas com objetivos políticos, favorecendo a eleição de candidatos contrários às mudanças promovidas pelo Judiciário.

Ao assumirem o controle do capital político, esses agentes tornam-se capazes de promover alterações legislativas em conformidade com suas posições e, por fim, adquirem poder para interferir na estrutura do próprio Judiciário, uma vez que a composição desses órgãos depende, em grande parte, de indicações políticas (Marmelstein, 2016, p.6).

Não obstante, é necessário destacar que este efeito pode ser interpretado como uma ameaça ao exercício da atividade jurisdicional, assim como também é visto como um importante termômetro sobre a opinião popular ou como uma consequência direta do pluralismo político (Fontelles, 2016, p.28).

Belo (2019, p. 55) destaca que uma das formas de se referir a esse evento é por meio da expressão *leis in your face*, enfatizando que a superação de precedentes pode decorrer do próprio diálogo institucional entre os Poderes. Por sua vez, Viana (2023, p. 155) sustenta que o fenômeno pode se desenvolver de duas formas, primeiro pela discordância explícita do legislador em relação à interpretação adotada pelo Poder Judiciário; ou por meio do controle de constitucionalidade, no qual se propõe uma interpretação alternativa e razoável do texto legal, distinta daquela anteriormente firmada pela jurisdição constitucional.

Contudo, o Poder Judiciário tem o papel de garantir a proteção das normas constitucionais e, como consequência, salvaguardar diretamente os direitos de minorias e grupos vulneráveis por meio de sua função contramajoritária.



ARTIGO

Embora, em uma democracia, as decisões do país sejam, em grande parte, pautadas pela vontade da maioria, é fundamental ressaltar que cabe ao Poder Judiciário atuar, quando necessário, em oposição a essa vontade para garantir que os direitos das minorias não sejam desrespeitados.

Dessa forma, o Judiciário desempenha um papel essencial na proteção e na preservação dos direitos de grupos vulneráveis, assegurando sua sobrevivência e dignidade dentro do ordenamento jurídico. Isto não induz a imposição de uma revolta da minoria, conforme explica Texeira, Lobo e Deocleciano (2022, p.148) “não significa a revolta da minoria contra a maioria, mas a possibilidade de o Judiciário avaliar a importância da preservação dos interesses da minoria em comparação a outros valores igualmente merecedores de tutela constitucional”

Soares e Bôas (2023, p. 9) destacam que, “sob a ótica da democracia constitucional, ganha relevo quando este atua como Poder contramajoritário, exarando uma decisão que implique o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo”. Nesse sentido, o ponto central é que o Judiciário não deve se submeter às opiniões da maioria ao proferir suas decisões, mas sim atuar com base nos princípios e garantias constitucionais.

Desta forma, é importante destacar que “a função contramajoritária é necessária e essencial para evitar a tirania da maioria e a eliminação da minoria bem como para garantir a preservação dos diversos projetos constitucionais” (Texeira; Lobo; Deocleciano, 2022, p. 148). Isso se justifica porque a atuação contramajoritária do Poder Judiciário visa assegurar, no plano institucional, a proteção dos direitos das minorias e dos grupos vulneráveis.

Portela, Guaragni e Fischer (2022, p.21) elencam que “as decisões judiciais não devem ser sempre contramajoritárias, mas sim excepcionalmente, quando um interesse constitucionalmente protegido de uma minoria estiver em perigo”. Portanto, mediante o exposto, resta claro que em que pese a existência de reações do Poder Judiciário decorrentes da insatisfação com as decisões judiciais, incumbe aos magistrados a função contramajoritária que tem por intento a proteção de direitos e garantias fundamentais das minorias.



3. O CONGRESSO NACIONAL E SUAS ESTRATÉGIAS DE CONTENÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL

3.1 Declaração de inconstitucionalidade da Lei cearense nº 15.299/2013

No Brasil, há diversos casos em que o Congresso Nacional reage a decisões judiciais, sendo um dos mais emblemáticos o ocorrido no caso das vaquejadas. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a Lei cearense nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como uma atividade esportiva e cultural no estado do Ceará.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF considerou que a prática impõe sofrimento e maus-tratos aos animais, caracterizando violação ao princípio constitucional de proteção à fauna estabelecido no artigo 225 da CRFB/88. Conforme elucidam Carstens e Ataíde Junior (2021, p.95), a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal possui relevante impacto no debate acerca da condição jurídica dos animais, ao enfatizar que estes devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Nesse sentido, torna-se fundamental destacar que tal entendimento contribui para afastar qualquer concepção que reduza os animais à condição de objetos, reafirmando a proteção contra maus-tratos como um desdobramento direto da prerrogativa constitucional atribuída pelo legislador constituinte. Trata-se, portanto, de um avanço interpretativo que consolida a dignidade animal como valor jurídico relevante no ordenamento brasileiro.

Contudo, mesmo que por meio da decisão técnica e fundamentada nos princípios constitucionais da Suprema Corte, a resposta do Congresso Nacional foi imediata, resultando na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/2017, que incluiu o §7º no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que atividades desportivas que utilizam animais não podem ser consideradas cruéis quando forem manifestações culturais (Brasil, 2017, n.p).

Segundo Belo (2019, p. 52), essa rápida reforma no texto constitucional, ao evidenciar a insatisfação do Poder Legislativo diante de uma decisão do Supremo Tribunal



Federal, configura-se como uma das mais contundentes reações já promovidas pelo Congresso Nacional contra o Poder Judiciário.

Nesse contexto, trata-se de um episódio paradigmático que evidencia a crescente tensão na relação entre os Poderes Legislativo e Judiciário. A reação do Congresso Nacional, longe de representar um reforço institucional da competência legislativa, revela-se como uma iniciativa voltada à reconfiguração do ordenamento jurídico em resposta a uma decisão considerada impopular por determinados setores. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha agido dentro de sua competência, com vistas à proteção dos valores constitucionais, o movimento legislativo assumiu contornos de contenção do Judiciário, conforme será mais bem delineado nos tópicos seguintes.

3.2 Contenção das decisões judiciais através de ameaças de *impeachment* de Ministros do STF

A insatisfação do Poder Legislativo em relação ao Poder Judiciário não se manifesta apenas por meio da proposição de mudanças legislativas com o intuito de reverter ou neutralizar decisões judiciais. Essa tensão institucional tem assumido contornos ainda mais expressivos, como se observa no número significativo de petições atualmente em trâmite que visam responsabilizar ministros do Supremo Tribunal Federal.

Segundo dados do Senado Federal (2024, n.p), há, até o momento, 51 representações apresentadas contra membros da Suprema Corte, muitas das quais requerem o *impeachment* do ministro Alexandre de Moraes, sob a alegação de suposta prática de crime de responsabilidade.

Diante deste cenário, observa-se que os instrumentos de responsabilização pelos crimes estabelecidos na Lei nº 1.079/1950 estão sendo manipulados para a politização de decisões judiciais, na qual não se recorre pelos instrumentos legítimos para reverter os julgamentos, mas sim no campo político, com tentativas de deslegitimar a atuação dos ministros por meio de mecanismos de responsabilização extrema. Em virtude disso, é necessário destacar que este fenômeno tem o condão de comprometer a estabilidade



institucional e colocar em risco a independência do Judiciário, com ameaças advindas do Congresso Nacional.

Para Ros e Bogéa (2022, p.194), os pedidos de impeachment contra autoridades pertencentes à Suprema Corte do Brasil configuram-se como um instrumento de contenção do Poder Judiciário. Essa constatação revela a utilização de mecanismos político-institucionais não apenas como formas de responsabilização excepcional, mas como estratégias de intimidação e pressão sobre os membros da magistratura, sobretudo em contextos nos quais decisões judiciais contrariam interesses majoritários ou agendas políticas dominantes.

Nas palavras de Do Santos (2022, p.16):

O desequilíbrio decorrente do avanço do poder judiciário em competências alheias as suas, por não raras vezes, gera um sentimento de inexpressão popular, e ausência de identificação com a essencial e primeira competência de guarda da constituição. A Instabilidade, infelizmente, é a máxima, do momento histórico e político em que vivemos. E por esta razão, passa grande parcela da sociedade brasileira a cogitar, ou mesmo a clamar pelo impeachment, não apenas do Presidente da República ou membros do Congresso, como também dos Ministros do STF, sob o argumento de injustos julgamentos, de parcialidade por parte de alguns Ministros, de excesso de ativismo judicial na administração pública, dentre outras alegações.

Nesse cenário, o uso recorrente e, muitas vezes, desprovido de fundamentação jurídica consistente, de pedidos de *impeachment* contra ministros do Supremo Tribunal Federal assume um caráter simbólico e político, com o intuito de restringir a atuação do Judiciário e de submeter suas decisões ao crivo da conjuntura política, o que acaba por fragilizar o princípio da separação dos Poderes e compromete a independência funcional dos magistrados, pilares indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

3.3 A limitação das decisões monocráticas por meio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 08/2021

Recentemente, o Congresso Nacional voltou-se pela busca de implementar medidas capazes de limitar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo uma das principais iniciativas a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 08/2021. Essa proposta visa alterar



ARTIGO

os artigos 93, 97 e 102 da Constituição Federal, com o objetivo de restringir o monocratismo das decisões do STF, ou seja, impedir a concessão de medidas liminares monocráticas em ações de controle de constitucionalidade.

A PEC foi aprovada pelo Senado e enviada à Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em outubro de 2024. Atualmente, aguarda análise por uma comissão especial e posterior deliberação pelo Plenário da Câmara.

Entre as principais mudanças propostas, destacam-se: (i) alteração do artigo 93 da Constituição, estabelecendo um prazo máximo de seis meses para pedidos de vista, após o qual o processo será automaticamente incluído em pauta, com o conseqüente sobrestamento dos demais processos; (ii) modificação do artigo 97, inserindo um § 1º que veda a concessão de decisões monocráticas que suspendam leis ou atos normativos com efeitos erga omnes; e (iii) alteração do artigo 102, proibindo medidas cautelares monocráticas em ações de controle concentrado de constitucionalidade, tornando obrigatória a análise colegiada.

Por meio da tabela a seguir é possível verificar as principais alterações a qual o Congresso Nacional busca promover:

	ARTIGO	TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO	TEXTO PROPOSTO NA EMENDA
1	Art. 93, XVI	Não há previsão específica sobre pedido de vista coletivo e prazos rígidos para conclusão de julgamentos.	Pedido de vista deve ser concedido coletivamente a todos os membros do colegiado, pelo prazo máximo de 6 meses, prorrogável uma vez por até 3 meses.
2	Art. 97	Permite decisão monocrática suspendendo a eficácia de lei ou ato normativo.	Veda decisão monocrática suspendendo a eficácia de lei ou ato normativo com efeitos erga omnes. Exceção apenas em caso de urgência no recesso, sujeita à ratificação em 30 dias.



3	Art. 102	Não há prazo específico para julgamento de mérito após deferimento de medida cautelar em ADI, ADC ou ADPF.	O mérito deve ser apreciado em até 6 meses. Se não for concluído nesse prazo, o processo será incluído automaticamente na pauta com prioridade.
---	----------	--	---

A justificativa da proposta legislativa expressa uma preocupação com os impactos das decisões monocráticas, argumentando que decisões individuais e provisórias não devem produzir efeitos de grande relevância nacional. Além disso, a PEC se fundamenta na crítica ao que seria uma suposta postura ativista do Poder Judiciário, especialmente do STF, onde os ministros estariam desrespeitando o princípio da colegialidade.

Para embasar essa argumentação, são empregadas teorias sobre o fenômeno da supremocracia, termo cunhado por Vieira (2008, p.445) para descrever “a expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes”, ou seja, consiste no movimento protagonizado pelo STF com o intuito de promover um papel modificador das estruturas políticas, impactando diretamente a vida da população brasileira, em detrimento das atribuições tradicionais de intérprete da Constituição Federal.

Nesse contexto, a proposta legislativa se apresenta como uma tentativa de conter o protagonismo do STF, reforçando a necessidade de equilíbrio entre os poderes e limitando a autonomia do Judiciário na suspensão de normas por meio de decisões individuais.

Vieira (2008, p.445) ressalta que:

A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias. Se esta é uma atribuição comum a outros tribunais constitucionais ao redor do mundo, a distinção do Supremo é de escala e de natureza. Escala pela quantidade de temas que, no Brasil, têm natureza constitucional e são reconhecidas pela doutrina como passíveis de judicialização; de natureza, pelo fato de não haver qualquer obstáculo para que o Supremo aprecie atos do poder constituinte reformador.



É importante ressaltar que enquanto o Poder Moderador do Império, previsto dos artigos 98 a 101 da Constituição de 1824, era um instrumento explícito de supremacia do monarca sobre os demais poderes, o suposto poder moderador do STF, na visão de Vieira (2008, p.444), representa uma hipertrofia institucional contemporânea do Judiciário, resultante de um modelo de constitucionalismo expansivo e da judicialização intensa da política, o que acaba levantando preocupações quanto ao equilíbrio democrático e à separação de poderes.

De acordo com Gonçalves *et al.* (2019, p. 88), “a abrangência e o acúmulo de atividades, além de transformar o Supremo em um superpoder, também o tornam praticamente incapaz de julgar tantos casos”. Essa realidade não apenas compromete a separação dos poderes, mas também impacta negativamente a celeridade processual, resultando em um sistema Judiciário sobrecarregado e menos eficiente.

Outro termo utilizado foi o da ministrocracia, desenvolvido para alegar que no Supremo Tribunal Federal a atuação de estabelecer de maneira individual e descentralizada. Segundo Arguelhes e Ribeiro (2018, p.26) os “ministros do Supremo conseguiram decidir individualmente casos da magnitude política dos exemplos dados acima, sem qualquer controle ou retaliação relevante pelo plenário”.

Assim, a ministrocracia é compreendida como a concentração do poder decisório nas mãos de apenas um dos onze ministros da Suprema Corte, em detrimento do princípio da colegialidade que deve reger o funcionamento de uma corte constitucional. Nesse modelo, as decisões monocráticas — ou seja, proferidas por apenas um dos ministros — tornam-se regra, e não exceção, mesmo em temas que impactam profundamente a vida institucional do país.

A principal característica da ministrocracia é o seu contraponto ao princípio da colegialidade, de acordo com Tavares (2011, p.235), a colegialidade tem como intuito promover maiores garantias para as decisões tomadas dentro de um tribunal, ou seja, estabelece que as deliberações devem ser tomadas em conjunto por todos os membros da corte para permitir a independência funcional do Poder Judiciário, assim como também evitar que



pressões populares possam impactar na definição do caso concreto, bem como permitir um maior contraponto de ideias ao longo da deliberação.

De acordo com Leite (2024, p.56) a falta de submissão das decisões do STF para o colegiado tem promovido um alto grau de comprometer a legitimidade institucional, haja vista que tem o condão de produção de déficit epistêmico para a construção dos argumentos decisórios, assim como também promove a fragmentação da jurisprudência.

A diferença de uma decisão de um ministro da Suprema Corte e de um juiz de primeiro grau é que este pode votar sem a existência de um colegiado, contudo, a sua decisão sofre com uma série de mecanismos que providenciam controle sobre o ato, inclusive, podendo ser revistas com o recurso adequado.

Ocorre que no caso do STF, o controle e a possibilidade de recursos são diminutos, segundo Leite (2024, p.75) “outra razão de ser da colegialidade é que, como as decisões definitivas do STF são, em princípio, irrecorríveis e imunes a controles externos, devem ser ao menos tomadas em conjunto”. Desta feita, entende-se que uma decisão emanada pelos votos de um órgão colegiado transparece mais segurança jurídica do que uma decisão monocrática.

Entretanto, em que pese os argumentos promovidos para reforçar a importância do princípio da colegialidade, destaca-se que o artigo 932 do Código de Processo Civil atribui ao relator a condução e organização do processo no tribunal.

Inclusive, quanto à produção de provas e à homologação de acordos, além de permitir que ele aprecie pedidos de tutela provisória, decida sobre a admissibilidade de recursos, negue ou dê provimento com base em entendimentos consolidados (como súmulas e precedentes repetitivos), julgue incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, intime o Ministério Público quando necessário e exerça outras funções previstas no regimento interno do tribunal (Brasil, 2015, n.p).

Desta forma, observa-se a importância conferida pelo legislador para decisões do relator dentro dos autos processuais, principalmente no caso das tutelas de urgência, como



ARTIGO

uma decorrência da inafastabilidade da jurisdição prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988 e artigo 3º do CPC.

Dito isto, destaca-se que a previsão de concessão de liminares de forma monocrática, quando previstos os critérios de probabilidade do direito e risco de dano, são essenciais de suma importância para o funcionamento do ordenamento jurídico, vez que a demora na apreciação pelo colegiado pode acarretar danos irreversíveis, contrariando o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, conforme observam Almeida, Ferreira e Siqueira (2024, p. 108), o acesso à justiça tem como finalidades centrais a viabilização da resolução de disputas sociais e a promoção de desfechos que sejam reconhecidos como justos e satisfatórios pelas partes envolvidas no processo.

Diante desse contexto, é essencial ressaltar que o acesso à justiça constitui um elemento indispensável para a concretização dos direitos humanos, funcionando como instrumento legítimo para a solução de conflitos por meio do Poder Judiciário. Tal acesso não se limita apenas à possibilidade de ingressar em juízo, mas abrange a efetiva obtenção de respostas jurisdicionais adequadas, céleres e justas.

Além dos termos empregados como fundamentos, a proposta apresentou alguns números relevantes para justificar as mudanças na legislação, conforme transcrevo a seguir:

no período de 2012 a 2016, foram tomadas 883 decisões cautelares monocráticas, numa média anual de 80 decisões por ministro. Na última década, mais de 90% das decisões liminares em controle concentrado foram monocráticas. E, para agravar ainda a mais o quadro, considerado o período de 2007 a 2016, o tempo médio entre a decisão individual concessiva delimitar em ações de controle concentrado de constitucionalidade e a primeira oportunidade de manifestação do Plenário é de 797 dias (Brasil, 2021, p.5).

Nesse cenário, os dados evidenciam que o Supremo Tribunal Federal leva, em média, quase dois anos para submeter ao Plenário a análise de medidas liminares que foram concedidas de forma monocrática por seus ministros. Esse extenso lapso temporal para a deliberação colegiada acentua preocupações relevantes quanto à morosidade na tramitação



desses casos, comprometendo, por consequência, a segurança jurídica e a efetividade das decisões proferidas.

É importante ressaltar que a morosidade não decorre, propriamente, da existência de decisões monocráticas, mas sobretudo da sobrecarga estrutural da Corte. Nesse sentido, em vez de se propor a vedação da atuação monocrática, a agenda institucional deveria priorizar a racionalização do acesso à Corte, bem como o aprimoramento dos mecanismos internos de tramitação processual.

Ademais, ao se analisar a atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, observa-se significativa concentração de decisões na fase final do termo jurisdicional. Estudos empíricos indicam que cerca de 30% das decisões são proferidas no último mês de funcionamento da Corte, sendo que parcela relevante dessas decisões corresponde a casos de maior impacto institucional (Epstein; Landes; Posner, 2015, p. 994)

Este padrão sugere que a Suprema Corte norte-americana organiza, ao menos em parte, de forma estratégica o momento de prolação de suas decisões, evidenciando a existência de uma gestão deliberada da agenda judicial. Desse modo, a distribuição temporal das decisões não pode ser explicada exclusivamente por fatores estruturais, revelando também uma dimensão racional e estratégica no controle da atividade jurisdicional.

Outro ponto crítico refere-se à prática dos pedidos de vista, cuja função deveria ser a de permitir uma análise mais aprofundada e responsável dos autos, antes de votar a ação. Contudo, verifica-se o descumprimento sistemático do prazo legal para a devolução dos processos. Segundo dados levantados em 2021, apenas 22,6% dos pedidos de vista são devolvidos dentro do prazo regimental. A média de tempo em que esses processos permanecem paralisados é de 1.095 dias — quase três anos — o que pode contribuir diretamente para o acúmulo de processos pendentes de julgamento e compromete o princípio da razoável duração do processo.

Esse cenário evidencia um entrave significativo no andamento processual, comprometendo a celeridade e a previsibilidade do julgamento de questões de grande relevância nacional. Porém, a fixação de prazos que possam inviabilizar a autonomia do



ARTIGO

Judiciário e qualidade da deliberação. Não obstante, o próprio STF, através da Emenda Regimental 58/2022, promoveu alteração dentro das regras para devolução de pedidos de vista, o qual deverão ser devolvidos no prazo de 90 dias, portanto, a própria corte já promoveu as devidas correções para acabar com a morosidade da tramitação dos processos.

Como observado, a referida PEC tem como principal objetivo limitar a atuação individual dos ministros do STF, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma colegiada. A fundamentação da proposta destaca essa preocupação ao afirmar que “os Tribunais existem para que as decisões sejam tomadas coletivamente e não para que seus integrantes se isolem em ilhas decisórias” (Brasil, 2021, p.7).

Diante de todo o exposto, constata-se que, embora a PEC nº 08/2021 se fundamente na busca por maior colegialidade e controle institucional das decisões do Supremo Tribunal Federal, sua abordagem normativa carece de equilíbrio ao desconsiderar a relevância das decisões monocráticas em contextos de urgência, bem como o arcabouço normativo já existente que disciplina a atuação dos ministros.

Ao invés de impor limitações rígidas e potencialmente prejudiciais à efetividade jurisdicional, seria mais adequado promover reformas estruturais voltadas à racionalização do acesso à Corte, à transparência nos pedidos de vista e ao aprimoramento dos mecanismos internos de deliberação. O fortalecimento da colegialidade não deve significar o enfraquecimento da função protetiva da jurisdição constitucional, sob pena de se comprometer o acesso à justiça e a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo deste ensaio, observou-se que o Poder Judiciário tem assumido um protagonismo crescente, principalmente devido à crise de representatividade do Congresso Nacional. Tanto os legisladores quanto o Poder Executivo têm se omitido na formulação e implementação de políticas públicas essenciais para a preservação de direitos, o que leva o Judiciário a intervir nesses casos, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.





ARTIGO

No segundo capítulo, observa-se que as decisões judiciais, especialmente aquelas que desagradam determinados setores da sociedade, frequentemente desencadeiam reações por parte dos demais Poderes. Essas reações, por sua vez, muitas vezes se traduzem em tentativas de restringir ou conter a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), evidenciando a complexa dinâmica entre os Poderes e os constantes embates em torno dos limites da jurisdição constitucional.

No terceiro capítulo, observa-se a formação de um movimento de retaliação do Congresso Nacional, cujo objetivo é limitar diretamente a atuação da Suprema Corte brasileira. Uma das ofensivas mais recentes nesse sentido é a PEC nº 08/2021, que busca restringir a possibilidade de decisões monocráticas, reforçando o princípio da colegialidade como requisito fundamental para a tomada de decisões de grande impacto nacional.

A análise dos dispositivos presentes na Proposta de Emenda à Constituição e dos fundamentos que a embasam revela que o Poder Legislativo tem articulado diversas contrapropostas em resposta ao Judiciário, visando reequilibrar a separação dos poderes e regular a atuação dos ministros dos tribunais superiores. Essas medidas refletem uma tentativa do Congresso Nacional de restringir o alcance da jurisdição constitucional, criando mecanismos para mitigar a influência individual dos ministros e reforçar o caráter coletivo das decisões judiciais.

Essas medidas, de certo modo, permitem um maior controle sobre as decisões do Poder Judiciário, especialmente ao estabelecer prazos para os pedidos de vista e para o julgamento de mérito das ações de controle de constitucionalidade.

Embora haja críticas às restrições impostas às decisões monocráticas, sob o argumento de que podem enfraquecer a atuação do Judiciário, é imperioso destacar que, de fato, há fundamentos para sustentar a existência de um lapso significativo entre o momento em que a decisão monocrática é proferida e o tempo necessário para sua submissão ao colegiado para revisão, o que pode gerar diversos prejuízos para as partes e para a confiança da população sobre o Judiciário.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Artur; FERREIRA, Israel Cunha; SIQUEIRA, Thiago. Acesso à justiça e os gargalos da celeridade processual no sistema de justiça brasileiro: uma análise do uso da inteligência artificial no processo judicial. **Revista Formadores**, v. 21, n. 01, 2024.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, p. 13-32, 2018.

BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites (2018). **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 01 do 05 de 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 13, p. 17-32, 2009.

BELO, Eliseu Antônio. A emenda da vaquejada e o efeito backlash. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº**, v. 74, p. 51, 2019.

BERMAN, José Guilherme. Ativismo judicial, judicialização da política e democracia. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 10, p. 137-156, 2009.

BRASIL. Senado Federal Brasileiro. **Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2021. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021.

BRASIL. Senado Federal Brasileiro. **Publicações sobre votação do impeachment contra Alexandre de Moraes são falsas**.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/verifica/materias/2024/09/publicacoes-sobre-votacao-do-impeachment-contraxalexandre-de-moraes-sao-falsas>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**, Porto Alegre: SAFE, 1993.

CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe; JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito backlash: uma análise do julgamento da adi 4983. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, p. 80-103, 2021.





CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 2, n. 3, p. 135-144, 2002.

COSTA, Renato Saeger Magalhães. Autonomia técnica do AGU à luz do dever de defesa da lei ou ato normativo impugnado em controle de constitucionalidade perante o STF. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 16, n. 03, p. 267-0, jul./set. 2017274

COURA, Alexandre Castro; DE PAULA, Quenya Correa. Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 116, 2018.

DA ROS, Luciano; BOGÉA, Daniel. Contenção judicial: mapa conceitual e pedidos de impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Política & Sociedade**, v. 21, n. 52, p. 184-225, 2022.

DOS SANTOS, Maria Érica Batista. Impeachment de ministro do Supremo Tribunal Federal—breve análise de cabimento. **Legalis Scientia**, p. 116, 2022.

EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. The best for last: the timing of U.S. Supreme Court decisions. **Duke Law Journal**, Durham, v. 64, n. 6, p. 991–1021, mar. 2015.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash. 2018. 172 f.** Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

GRANJA, Cícero Alexandre. O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 119, p. 3463-3490, 2013.

GONÇALVES, Severino Bruno Honório *et al.* Ativismo judicial e supremocracia: protagonismo da justiça e casos controversos. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, v. 1, n. 4, 2019.

HIRSCHL, Ran. Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo. **Londrina: Educação, Direito e Alta Cultura**, 2020.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional.** Introdução e revisão técnica de Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEITE, Jorge Henrique Fontes Rosal. **PEC 33/2011 e PEC 8/2021: o poder reformador na batalha dos poderes.** 2024.





MACHADO, Joana. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2008. Tese de Doutorado. PUC-Rio.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro**, v. 3, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo; Método, 2014

OLIVEIRA, João Daniel Correia de. **O princípio da separação dos poderes e o controle judicial do motivo do ato administrativo**. Disponível em: <<https://joaodanielcorreia.jusbrasil.com.br/artigos/501938605/o-principio-da-separacao-dos-poderes-e-o-controle-judicial-do-motivo-do-ato-administrativo>>. Acessado em 01 do 05 de 2023

PAIVA, Rebecca de Souza. **Supremocracia e a efetivação dos direitos fundamentais: o paradoxo entre democracia e constitucionalismo**. 2016.

PEDRAS, Cristiano da C. P. Villela. Alternativas democráticas ao crescente ativismo judicial no Brasil. **Revista do Ministério Público** / Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Imprensa: Rio de Janeiro, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, n. 4, p. 13-44, 2008.

PORTELA, Irene Maria; GUARAGNI, Fábio André; FISCHER, Fernando BS. A pena para crimes de colarinho branco como expressão de “populismo” e a função contramajoritária do poder judiciário: uma análise à luz dos artigos 387, CPP e 59, CP. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 71, p. 613-647, 2022.

SANTANA, José Cláudio Pavão. O significado e as funções da Constituição na era globalizada: por uma ética constitucional republicana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 1, p. 283-295, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017

SOARES, Gabrielle Valeri; BÔAS, Regina Vera Villas. A proteção jurídica dos grupos minoritários e vulneráveis: a importância da função contramajoritária do poder judiciário. **Revista Foco**, v. 16, n. 3, p. e1474-e1474, 2023.





SOUZA, José Alves d. **O Princípio da separação de poderes/funções na Constituição de 1.988.** Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-separacao-de-poderesfuncoes-na-constituicao-de-1988,47764.html?_cf_chl_tk=vjw3X1tqKCCPHwuW34eDjMgTADEb.o1Hyx0ZzBiynQk-1672436523-0-gaNycGzNBr0. Acesso em 01 do 10 de 2024

TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. **Princípio da colegialidade:** fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e administrativos – legitimidade/ilegitimidade de exceções. *La resolución de conflictos familiares por mediación: la realidad en españa y portugal*, p. 233.

TEXEIRA, João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira; LOBO, Júlio Cesar Matias; Deocleciano, Pedro Rafael Malveira. Uma análise crítica das funções contramajoritária, representativa e iluminista do Supremo Tribunal Federal (STF) à luz da doutrina da efetividade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 3, p. 124-153, 2022.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal:** pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática. Palestra proferida no II Seminário Internacional da Teoria das Instituições. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013.

VIANA, Marcel Maia. **A ADI nº 5105/DF:** última palavra provisória e presunção relativa de inconstitucionalidade de leis in your face. 2023. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 441-463, 2008.